

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 29.234, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: ELIANE PEREIRA DE REZENDE e Apelado: INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS S/A.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando ao acórdão o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSOON, Revisor.

Jmra.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

EXC. JUÍZ CUNHA CANPOS:

"a) Registrei no relatório os principais pontos da demanda. A apelada moveu a Sebastiana Correa Machado execução e a citação da mesma se deu aos 21/12/81 e o mandado se juntou aos autos aos 03/01/1982 (fls. 9v. do apenso). Nesta execução foi penhorado um terminal telefônico e daí os embargos do terceiro ajuizados pela apelante. Assevera esta que comprou o terminal antes da penhora e de Joice Fonseca, não da executada.

Rejeitados os embargos vem o recurso a tempo e modo.

Dele conheço e passo a seu exame.

b) A meu sentir Liebman elucidou o ponto de maior controvérsia que "o ato de alienação, embora válido entre as partes, não subtrai os bens à responsabilidade executória" e a seguir: "lei dispensa a prova do elemento subjetivo da fraude".

O necessário é provar a existência de prejuízo para o credor (Liebman, Processo de execução, S. Paulo, 1980, 4ª ed., Saraiva, nº 45, págs. 108/109).

Quando a caracterização deste prejuízo, ^a há necessidade de vir desenhada nos autos, também nos fala Mendonça Lima (Com. ao CPC, Forense, 4ª ed., Rio, 1985, Vol. VI, nº III, págs. 467/468).

c) Liebman opera uma distinção a meu sentir pertinente:

"Desta disposição resulta que, quando os bens alienados constituem objeto instrumental da execução a caracterização da fraude depende da prova de prejuízo, ou seja falta

insuficiência de outros bens do executado (ob. cit., pág. 111).

Outro não é o entendimento de Mendonça, quando assevera: "a alienação e a oneração, por si sós, podem configurar a 'fraude de execução', se o credor encontrar outros bens com os quais a obrigação possa ser satisfeita." E prossegue: "Ainda que tenha havido a intenção de fraudar, mas o dano não ocorreu, o credor não sofreu prejuízo algum (ob. cit. ed. 1985, nº 1118, págs. 467/468). Ainda deste processualista as observações no sentido de que, atendido o texto do inciso II do artigo 393 só há fraude se a alienação reduz o devedor à insolvência (ob. cit., nº 1128, pág. 473).

d) O embargado não demonstrou que a venda do telefone reduziu a executada à insolvência ou que esta não dispunha de outros bens.

Daí porque deu provimento ao apelo porque não houve, por estes motivos, fraude à execução. Custas do processo e do recurso pelo credor, e honorários de advogado de 15% sobre o valor da causa."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"De início, é de se verificar que, em 09 de fevereiro de 1982, a executada Sebastiana Correia Machado vendeu o direito de uso do terminal telefônico 442-1163, mudado depois para 212-2980 para Joice Fonseca.

Em 10 de maio de 1982, na execução que Indústria de Carnes e Derivados, S/A move a Sebastiana Correia Machado, procedeu-se à penhora em mencionado direito de uso de mencionado terminal telefônico.

Acontece, outrossim, que desde o dia 04 de maio de 1982, já houvera transferência para Eliane Pereira de Rezende.

Assim, observamos que não havia qualquer vigi-
culação do bem penhorado à execução quando de suas transferên-
cias.

Assim, o credor deveria demonstrar a redução
insolvência da devedora para configurar a fraude à execução.

Nesse sentido as lições do provecto Humberto
Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", vol.
II, pág. 536, edição 1985:

"Não havendo a prévia sujeição do objeto
execução, para configurar-se a fraude deverá o credor demonstrar
o eventus damni, isto é, a insolvência do devedor decorrente da
alienação ou oneração. Esta decorrerá normalmente da insolvên-
cia de outros bens penhoráveis ou da insuficiência dos encontra-
dos".

E o credor, respeitosamente, se descuidou de
fazer ou produzir tal prova.

A embargante é adquirente de boa fé, com a qui-
sição anterior ao ato de constrição judicial.

Procede o seu pedido.

Com estas razões de decidir, alinhadas
constantes do erudito voto do eminente Relator, dou provimento
à apelação, para julgar procedente o pedido constante dos
dos embargos de terceiro."

II. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

III. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

22/June.